

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2016.

PROJETO DE LEI N.º 32/2016 e Emenda n.º 1/2016.

OBJETO: Altera a carga horária semanal dos cargos de Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III

AUTOR: **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

RELATOR: **VEREADOR ZÉ LUCAS.**

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 32/2016, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que altera a carga horária semanal dos cargos de Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III e respectiva Emenda n.º 1 de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereador Zé Lucas, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;*
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;*
- i) política de educação para segurança do trânsito;*
- j) sistema viário municipal;*
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e*
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.*

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e com fundamento nos princípios éticos deste Relator não há como não atender ao objeto da proposição em tela uma vez que a alteração foi proposta com base na Lei Federal n.º 12.317, de 26 de agosto de 2010.

A referida Lei Federal reconheceu que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais, diante disso, resolveu o Chefe do Poder Executivo estender ao funcionalismo público municipal a paridade com os trabalhadores privados do País.

A Lei Federal n.º 12.317, de 2010, alterada pela Lei Federal n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, regulamentou a profissão do Assistente Social em todo o território nacional e previu que a referida categoria somente poderia exercer a profissão nos seguintes casos:

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

A mesma Lei reconheceu, ainda, as atribuições privativas desses profissionais nos seguintes termos:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Em continuação, este Relator entende que o Chefe do Poder Executivo afirmou às fls. 13 item 8 que a modificação da jornada de trabalho dos profissionais citados não acarretará alteração do vencimento dos cargos e, ainda, às fls. 2, item 6 que não haverá aumento de despesa tampouco prejuízo para o serviço prestado. Assim, respeitada a competência do Chefe do Executivo para estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais, resta ao mesmo decidir tais questões como gestor.

Registre-se, apenas para o aprofundamento do tema, que a Lei Federal n.º 12.317, de 2010, não tem validade automática para os servidores públicos municipais enquanto não for devidamente inserido tal disposição no normativo municipal, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a seguir:

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - ASSISTENTE SOCIAL - REDUÇÃO DE JORNADA - LEI FEDERAL Nº 12.317/2010 - INAPLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS - OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL - QUESTÃO DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Nos termos do art. 475, I, do CPC vigente na época da prolação da sentença, tratando-se de sentença ilíquida é de rigor o reexame necessário. 2. A despeito da competência privativa da União para legislar acerca das questões atinentes ao Direito do Trabalho, bem como quanto às condições para o exercício das profissões, tem o Município, ente federativo dotado de autonomia política, competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos. 3. Tendo a Lei Municipal nº 1.195/91, segundo a conveniência da Administração Pública, especificado a jornada de trabalho do assistente social, cargo que compõe o quadro de efetivos do Município de Guaranésia, não há como se permitir a redução da jornada e a manutenção da remuneração, sob pena de violação do princípio da legalidade. 4. As decisões proferidas pelas Câmaras de Uniformização da Jurisprudência são de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários, consoante o art. 529, § 5º, do RITJMG. 5. Sentença reformada no reexame necessário conhecido de ofício. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TJMG - Apelação Cível 1.0283.12.000946-1/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016)

Apelação cível - Ação declaratória - Assistente social - Servidor público estadual - Fixação da jornada de trabalho - Competência do Estado de Minas Gerais - Regime estatutário - Constituição da República - Lei Federal - Inaplicabilidade - Recurso ao qual se nega provimento.

- 1. O Estado possui autonomia para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 18 da CR), incluindo a jornada de trabalho.*
- 2. A Lei Federal 8.662, de 1993 é aplicável apenas às relações tipicamente celetistas, não alcançando os servidores públicos, que se submetem a regime jurídico próprio.*
- 3. Os assistentes sociais do Estado de Minas Gerais se submetem ao regime estatutário previsto em lei estadual, razão pela qual não há direito à redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais com base em previsão em lei*

federal (Lei 12.317, de 2010), que regula relações sob o regime celetista. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.028887-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 16/03/2016)

Apelação - assistente social - servidor público estadual - autarquia - FHEMIG - fixação da jornada de trabalho - competência do Estado - regime estatutário - Constituição da República - Lei Federal - inaplicabilidade - apelação à qual se nega provimento.

1 - A Lei Federal 8.662, de 1993 estabelece normas que regulamentam as relações de trabalho submetidas à Consolidação das Leis do Trabalho e não aos diversos regimes jurídicos estatutários, notadamente porque os Estados têm competência constitucional para legislar sobre regime dos servidores públicos, tal como a jornada de trabalho.

2 - Os assistentes sociais da FHEMIG se submetem ao regime estatutário previsto em lei estadual, razão pela qual não há direito à redução da jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas com base em previsão em lei federal (Lei 8.662, de 1993), que regula relações sob o regime celetistas. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.075334-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015) “

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

. Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 32/2016 e respectiva Emenda n.º 1, considerando-os oportunos e convenientes.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de agosto de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator Designado